

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 4º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20150537.

Objeto: Credenciamento de empresas especializadas em procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos oftalmológicos, com preços praticados na Tabela Unificada SUS, para atender demandas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo em mais 12 meses.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o Procedimento nº 6/2015-005 SEMSA, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto o credenciamento de empresas especializadas em procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos oftalmológicos, com preços praticados na Tabela Unificada SUS, para atender demandas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 4º aditamento do Contrato nº 20150537, assinado com a empresa M C ALVES CLÍNICA MÉDICA LTDA - EPP, com vista a alterar o prazo em mais 12 meses.

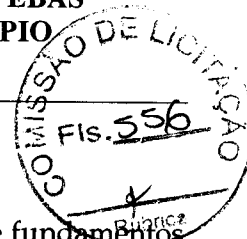
Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMSA alega que: *"Considerando que o quantitativo estimado pela secretaria foi superior aos atendimentos realizados na vigência do contrato e que a empresa vem prestando devidamente os serviços objeto deste contrato, conforme consta no relatório do fiscal e no intuito de manter a continuidade ao atendimento das demandas de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos oftalmológicos para o Mac Ambulatorial e Mac Hospitalar e que esses serviços são de extrema necessidade para a população, solicitamos o aditamento de prazo".*

A SEMSA informou, ainda, que a necessidade de prazo se deu em decorrência da superveniência de fato excepcional ou imprevisível estranho a vontade das partes.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20150537.

É o Relatório.



DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20150537.

Pois bem. Cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos. Passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente, destacamos que, *in caso*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

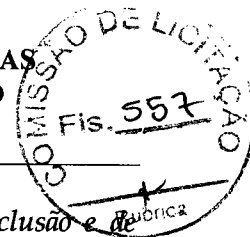
Frise-se que a averiguação da compatibilidade do prazo acrescido e do saldo contratual com as demandas da SEMSA coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/20115. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de obedecer os preceitos legais normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Conforme já citado ao norte, a SEMSA alega que: "Considerando que o quantitativo estimado pela secretaria foi superior aos atendimentos realizados na vigência do contrato e que a empresa vem prestando devidamente os serviços objeto deste contrato, conforme consta no relatório do fiscal e no intuito de manter a continuidade ao atendimento das demandas de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos oftalmológicos para o Mac Ambulatorial e Mac Hospitalar e que esses serviços são de extrema necessidade para a população, solicitamos o aditamento de prazo".

A SEMSA informou, ainda, que a necessidade de prazo se deu em decorrência da superveniência de fato excepcional ou imprevisível estranho à vontade das partes.

Entretanto, recomenda-se que seja informado nos autos qual foi o fato excepcional ou imprevisível e superveniente estranho à vontade das partes, que alterou fundamentalmente as condições de execução do contrato, nos termos do Art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Frise-se que a simples existência de saldo remanescente do contrato não é suficiente para ensejar a prorrogação de prazo solicitada, portanto, o presente aditivo se justifica apenas diante da ocorrência de alguma das hipóteses do Art. 57, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, competindo à Área Técnica apresentar a devida justificativa.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA CONCLUSÃO

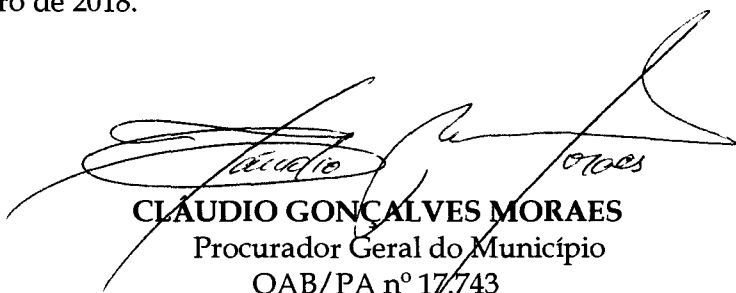
Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 4º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e, consequentemente, no respectivo contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 28 de dezembro de 2018.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES

Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES

Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017